



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416394

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2076834-39.2025.8.26.0000, da Comarca de Ourinhos, em que são impetrantes LUCAS FERREIRA VAZ LIONAKIS e JOYCE CAROLINE MENEZES BARBOSA e Paciente SIMONE PEREIRA LOPES SIQUEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2076834-39.2025.8.26.0000

Origem: 25ª Circunscrição Judiciária de Ourinhos

Impetrante: Dra. Joyce Caroline Menezes Barbosa

Paciente: SIMONE PEREIRA LOPES SIQUEIRA

Autos de Origem nº 1500146-08.2025.8.26.0578

Voto nº 7324

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DENEGADO.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de Simone Pereira Lopes Siqueira, cuja prisão em flagrante foi convertida em preventiva por decisão do magistrado de primeiro grau, devido à suposta prática de tráfico de drogas e adulteração de sinal de identificação de veículo automotor. A paciente foi flagrada transportando 244,49 kg de maconha.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar a legalidade da prisão preventiva da paciente, considerando a alegação de ausência dos requisitos do art. 312, do CPP e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas.

III. Razões de Decidir

3. A decisão de converter a prisão em flagrante em preventiva está fundamentada na presença de indícios suficientes de autoria e materialidade do delito, além da gravidade concreta da conduta. 4. A jurisprudência do STJ e do STF sustenta que a gravidade em concreto



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

das condutas justifica a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

IV. Dispositivo e Tese

5. Habeas corpus denegado.

Tese de julgamento: 1. A gravidade concreta do delito e a quantidade de droga apreendida justificam a prisão preventiva. 2. A primariedade e bons antecedentes não impedem a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312, do CPP.

Legislação Citada:

CPP, arts. 301, 310, 312, 313, 319.

CF/1988, art. 93, IX.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC: 874282 SP 2023/0438920-3, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5 - Quinta Turma, j. 06/02/2024.

STF, HC 206147 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. 09/10/2021.

Trata-se de ***habeas corpus***, com pedido de liminar, impetrado pela i. Advogada Dra. Joyce Caroline Menezes Barbosa, em prol de SIMONE PEREIRA LOPES SIQUEIRA, contra r. decisão proferida pelo D. Magistrado de Primeiro Grau que converteu a sua prisão em flagrante em preventiva, nos autos do Inquérito Policial nº 1500146-08.2025.8.26.0578, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Alega a i. Advogada que: **(i)** a paciente é primária, possui ocupação lícita e endereço certo no município de Itaquaquecetuba; **(ii)** o crime por ela praticado não envolve violência ou grave ameaça a pessoa; **(iii)** se condenada for, ela poderá ser beneficiada com medidas liberatórias, tornando injustificável a manutenção de sua prisão preventiva; **(iv)** as circunstâncias dos fatos levam a crer que a paciente apenas transportava as drogas apreendidas, e nesse contexto exercia a condição de “*mera mula do tráfico*”; **(v)** não estão presentes os requisitos do art. 312, do CPP.

Com base nesses argumentos, a i. Impetrante postula liminarmente a concessão da ordem a fim de que seja revogada a prisão cautelar da paciente ou, ao menos, que seja substituída por medidas alternativas previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 123/128.

O *writ* foi regularmente processado, dispensando-se a vinda de informações judiciais, dada a disponibilidade eletrônica dos autos da ação penal.

Não houve oposição ao julgamento virtual, por nenhuma das partes, conforme disciplina o artigo 1º, da Resolução TJSP nº 549/2011, com as alterações promovidas pela Resolução TJSP nº 772/2017.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pela denegação (fls. 134/136).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SIMONE foi presa em flagrante pela prática dos crimes de tráfico de droga e de adulteração do sinal de identificação de veículo automotor.

Segundo consta, no dia 14 de março de 2025, por volta das 16h00, na altura do quilômetro 312 da Rodovia Raposo Tavares, município de Piraju, policiais militares em patrulhamento ostensivo visualizaram um veículo particular transitando com a lanterna traseira direita queimada, o que motivou a abordagem para fins de orientação à condutora quanto à infração de trânsito.

Ao se aproximarem do automóvel, os policiais perceberam que a condutora demonstrava nervosismo exacerbado, vindo a deslocar-se por aproximadamente trezentos metros antes de estacionar. Quando ela abaixou o vidro do veículo, os agentes identificaram odor intenso e característico de substância entorpecente do tipo maconha, o que ensejou a realização de vistoria visual no interior do automóvel. Na parte traseira do veículo, foi identificado um fardo coberto parcialmente por um pano, contendo significativa quantidade de drogas: **244,49 kg de maconha (massa líquida)**.

Interpelada, ela admitiu que estava transportando a substância entorpecente e relatou que a retirou em um restaurante na cidade de Foz do Iguaçu/PR, sendo sua destinação final o quilômetro 35 da Rodovia Ayrton Senna, pelo que receberia a quantia de R\$ 12.000,00 pelo transporte.

Ainda durante a vistoria veicular, verificou-se que o automóvel ostentava a placa de inscrição LSW-9H84, enquanto a placa original, QNO-6J92, encontrava-se dentro do veículo,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

configurando indícios de adulteração de sinal identificador.

A d. Autoridade Judicial apontada como coatora, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, destacou (fls. 108/112):

“(...) Analisando os autos, está presente a hipótese de flagrante delito, vez que o auto de prisão em flagrante encontra-se regular, material e formalmente em ordem, sendo cumpridas todas as formalidades legais previstas nos artigos 301 e seguintes do CPP, já com atenção às normas introduzidas pela Lei 13.964/2019, respeitados os direitos e as garantias fundamentais constitucionalmente previstos, não se vislumbrando qualquer nulidade, irregularidade ou ilegalidade apta a justificar o relaxamento da prisão em flagrante. Ressalto que o relato dos policiais que efetuaram a prisão é no sentido de que a apreensão dos entorpecentes ocorreu em abordagem realizada na rodovia Raposo Tavares, KM 312, uma vez que foi observado que o veículo conduzido pela autuada apresentava uma lanterna queimada, por isso foi dada ordem de parada. Neste momento, a autuada titubeou em acatar a ordem e quando efetivamente parou o veículo e abaixou o vidro, foi possível sentir o odor característico de maconha vindo do interior do automóvel, bem como foi visualizado sobre o banco traseiro um fardo com as substâncias entorpecentes, momento em que a custodiada admitiu que realizava o transporte do entorpecente entre Foz do Iguaçu/PR e o KM 35 da rodovia Ayrton Senna, dando indícios da prática do tráfico de drogas. Assim, em um quadro de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cognição sumária, compatível com os limites impostos pela presente análise, não se vislumbra conduta manifestamente ilegal da parte dos agentes policiais. (...) Como se vê, há nos autos indícios suficientes de materialidade do delito de tráfico de drogas, haja vista a quantidade do entorpecente apreendido, quais sejam, 244,5 quilogramas de tetrahydrocannabinol, popularmente conhecida como maconha, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 22/25 e laudo preliminar de fls. 28/31, demonstrando que o entorpecente teria como destino a traficância. Ademais, consta que o veículo utilizado para o transporte ostentava placa diversa da sua, denotando-se que foi previamente preparado para a conduta ilícita, em tese, praticada. Finalmente, observa-se que a informação é de que a autuada havia buscado o entorpecente em Foz do Iguaçu no Paraná, configurando, a priori, circunstância majorante. Não obstante se constate a primariedade (fls. 95), os elementos retro destacados mostram mais aprofundado envolvimento com a prática delitiva, em tese, praticada e, assim, podem afastar a possibilidade em eventual e futura condenação do reconhecimento do denominado “tráfico privilegiado” e, por conseguinte, impede a substituição da pena corporal por restritiva de direitos. (...) Ante e exposto: I - Com fulcro no art. 310, inc. II, do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante de Simone Pereira Lopes Siqueira, em preventiva, com fundamento nos artigos 312 e 313, inciso I, do mesmo Codex.”.

Respeitado o entendimento porventura divergente,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impõe-se reconhecer que a r. decisão acima destacada foi proferida com claro senso de responsabilidade pela D. Autoridade Judicial apontada como coatora, alinhada com a preservação dos valores maiores da nossa sociedade, encontrando-se adequadamente fundamentada nos termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Os pressupostos de admissibilidade, consubstanciados pela materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria estão demonstrados pelo boletim de ocorrência (fls. 15/24), auto de exibição e apreensão (fls. 25/33), laudo de constatação provisório (fls. 33/36), fotografias de fls. 63/76, e depoimentos colhidos na fase policial, que apontam, ao menos em tese, o paciente como o autor do crime de tráfico de drogas.

Já no que se refere ao *periculum libertatis* exigido pelo art. 312, do Código de Processo Penal, cumpre asseverar que há indícios suficientes de envolvimento da paciente em delito de elevada gravidade concreta, porquanto, em sede de cognição sumária, constata-se que ela era uma das responsáveis pelo transporte de elevada quantia de drogas naquela localidade, sendo, inclusive, abordada em posse da **desproporcional quantidade de 244,49 kg de maconha**.

Nesse contexto, imperioso mencionar que é pacífico no C. STJ o entendimento segundo o qual a gravidade em concreto das condutas é elemento válido para manutenção do decreto cautelar com fundamento na **garantia da ordem pública**, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO. **TRÁFICO DE**
DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

USO RESTRITO. **PRISÃO PREVENTIVA.**
FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. **APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE COCAÍNA,** MATERIAL CARACTERÍSTICO DO TRÁFICO, ARMA E MUNIÇÕES. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ. **3. No caso em exame, a prisão foi mantida pelo Tribunal estadual em razão das circunstâncias concretas colhidas do flagrante, notadamente a apreensão de expressiva quantidade de entorpecentes (cerca de 2,33kg de cocaína),** material para o fracionamento das drogas, manuscritos contendo a contabilidade do gráfico, duas balanças de precisão, uma arma de fogo de uso restrito e munições, context o que justifica a prisão cautelar, para a garantia da ordem pública. Julgados do STJ.5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 874282 SP 2023/0438920-3, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 06/02/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Publicação: DJe 14/02/2024)

Daí que, em casos como o ora em análise, em que há indícios de autoria e prova da materialidade dos crimes sobre os quais recai a mais severa repugnância social, não se pode cogitar a concessão da liberdade provisória ou qualquer outra medida cautelar diversa da prisão (art. 319, CPP), alternativas que seriam insuficientes para evitar o perigo gerado na sociedade advindo de um prematuro estado de liberdade do acusado.

Sobre este “perigo” o renomado Guilherme Souza Nucci, em seu Código de Processo Penal Comentado, 21ª edição, revista, atualizada e ampliada, Editora Forense, página 740, já bem identifica:

“31-B. Perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado: esta inserção nos parece indevida, a par dos requisitos da preventiva já colocados de maneira aberta no art. 312. O que pode gerar *perigo pelo estado de liberdade do imputado*? Segundo entendemos, esse perigo há de ser concreto, calcado em provas constantes dos autos, de modo que poderia muito bem ser inserido na garantia da ordem pública, por exemplo. Não vislumbramos uma particular situação que, desprezando os demais elementos da prisão preventiva, fosse autônoma e diferente.” (ressalvo sublinhados)

Este sentimento de perigo, de temor, e mesmo de revolta, que hoje a sociedade sente quando vê um suposto criminoso ser solto, logo em seguida a sua prisão em flagrante, é notório e, portanto, como ínsito ao próprio termo, independe de prova.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos o Habeas Corpus nº 541.029 – RS (2019/0315262-2), de relatoria do E. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, bem delineou:

(...)

“Embora a nova redação do referido dispositivo legal tenha acrescentado o novo pressuposto – demonstração do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado –, apenas explicitou entendimento já adotado pela jurisprudência pátria ao abordar a necessidade de existência de periculum libertatis. Portanto, caso a liberdade do acusado não represente perigo à ordem pública, econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, não se justifica a prisão. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

[...] . 7. **O requisito do periculum libertatis exige a demonstração do perigo, atual ou futuro, decorrente da liberdade dos imputados.** 8. **Para que o decreto de custódia cautelar seja idôneo, é necessário que o ato judicial constritivo da liberdade traga, fundamentadamente, elementos concretos aptos a justificar tal medida. Precedentes.** 9. **É imprescindível apontar-se uma conduta dos réus que permita imputar-lhes a responsabilidade pela situação de perigo à genuinidade da prova.** [...] (HC n. 137.066/PE, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/02/2017, DJe 13/03/2017).

[...]. Prisão preventiva. Decretação por força da mera gravidade da imputação, sem base em elementos fáticos concretos. Inadmissibilidade. **Medida que**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exige, além do alto grau de probabilidade da materialidade e da autoria (fumus commissi delicti), a indicação concreta da situação de perigo gerada pelo estado de liberdade do imputado (periculum libertatis) e a efetiva demonstração de que essa situação de risco somente poderá ser evitada com a máxima compressão da liberdade do imputado. Necessidade, portanto, de indicação dos pressupostos fáticos que autorizam a conclusão de que o imputado, em liberdade, criará riscos para os meios ou o resultado do processo. [...] (HC n. 122.057/SP, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, DJe 10/10/2014).

[...] III. Prisão preventiva: à falta da demonstração em concreto do periculum libertatis do acusado, nem a gravidade abstrata do crime imputado, ainda que qualificado de hediondo, nem a reprovabilidade do fato, nem o conseqüente clamor público constituem motivos idôneos à prisão preventiva: traduzem sim mal disfarçada nostalgia da extinta prisão preventiva obrigatória. (RHC n. 79.200/BA, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 22/06/1999, DJU 13/08/1999).

Idêntica é a posição desta Corte:

[...]. **4. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.** [...] (RHC n. 97.893/RR, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PECULATO E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

2. [...] **Como é cediço, a segregação preventiva, como medida cautelar acessória e excepcional, que tem por escopo, precipuamente, a garantia do resultado útil da investigação, do posterior processo-crime, da aplicação da lei penal ou, ainda, da segurança da coletividade, exige a efetiva demonstração do periculum libertatis e do fumus comissi delicti, nos termos do art. 312 do CPP. [...]** (HC n. 503.046/RN, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).” (ressalvo negritos e sublinhados).

Ademais, as condições pessoais favoráveis —tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita ou residência fixa — não obstam a decretação da prisão processual, desde que presentes os requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal, como sucede no caso destes autos.

Nesse sentido, também se confira o entendimento do Col. Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE POR SUPOSTOS CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288 DO CP), DE



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299 DO CP) E DE FRAUDE À LICITAÇÃO (ART. 90 DA LEI 8.666/1993). (...) A decisão do Superior Tribunal de Justiça alinha-se perfeitamente à jurisprudência deste Supremo Tribunal, firmada no sentido de que a prisão preventiva pode ter fundamento na reiteração criminosa como violadora da ordem pública, quando demonstrada a existência de grupo criminoso dedicado à prática de crimes licitatórios, ente outros, formado por mais de 70 pessoas, do qual o paciente seria um dos líderes. Precedentes. IV – A custódia cautelar encontra-se devidamente lastreada em requisitos autorizadores descritos no art. 312 do Código Processual Penal, qual seja, para garantir a ordem pública, não sendo adequado, por conseguinte, fixar outras cautelares alternativas previstas no art. 319 do mesmo Diploma Processual. V – **A primariedade, a residência fixa e os bons antecedentes não obstam a decretação da custódia cautelar quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.** Precedentes. VI – No que concerne à alegação da falta de contemporaneidade do decreto preventivo, vale lembrar que a atualidade de sua necessidade não se verifica a partir de um episódio específico, ainda menos quando se investiga a prática de crimes que se prolongam no tempo, como é o caso dos autos. A custódia pode ser justificada, sobretudo, a partir da concreta constatação de que somente a prisão obstará a possibilidade de novos delitos, como se verifica na espécie. (...) (STF – HC 206147 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 09/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-211



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIVULG 22-10-2021 PUBLIC 25-10-2021)” (ressalvo
negritos e sublinhados)

Registre-se, por oportuno, que os delitos pelos quais a paciente fora denunciada têm a **pena máxima superior a 04 anos de reclusão, estando presente, portanto, a hipótese de cabimento prevista no art. 313, I, do Código de Processo Penal**, indicando que a manutenção de sua segregação cautelar era mesmo de rigor.

Por fim, a Defesa alega que a paciente poderá ser contemplada com benefícios liberatórios em caso de eventual condenação, tornando injustificável a sua prisão preventiva. Nada obstante, não cabe antecipar nesse momento o possível desfecho da ação penal e tampouco as penas que poderão ser impostas pelo Magistrado de Primeiro Grau, sob pena de supressão de instância.

Não se encontram presentes, portanto, no caso nenhuma das três possibilidades autorizadoras de concessão da ordem, delimitadas por oportunidade do julgamento do AgRg no HC 200.055, quais sejam, **(i)** violação à jurisprudência consolidada do STF; **(ii)** violação clara à Constituição; ou **(iii)** teratologia na decisão impugnada, caracterizadora de absurdo jurídico¹.

Assim, presentes os requisitos legais, conclui-se que não há nada de ilegal a ser sanado nos limites estreitos desta via constitucional utilizada, mormente na atual fase processual em que

¹ “Penal e processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Crime contra a ordem tributária. (...) 3. O habeas corpus somente deverá ser concedido em caso de réu preso ou na iminência de sê-lo, presentes as seguintes condições: (i) violação à jurisprudência consolidada do STF; (ii) violação clara à Constituição; ou (iii) teratologia na decisão impugnada, caracterizadora de absurdo jurídico. Nenhuma dessas condições está demonstrada. 4. Hipótese em que inexistia risco de prejuízo irreparável ao acionante, que bem poderá articular toda a matéria de defesa no momento processual oportuno, nas instâncias próprias. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - HC: 200055 PE 0051167-35.2021.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 14/06/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 21/06/2021)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se encontra.

Ante o exposto, **DENEGO** o *Habeas Corpus*.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator